

- sórios suportando as reparações que se tornarem necessárias por efeito de incúria ou indevida utilização;
- f) Garantir o bom uso das áreas de circulação comuns e participar, salvo indicação em contrário da Câmara, por escrito, nas despesas correntes necessárias à fruição das partes comuns do edifício e com serviços de interesse comum, designadamente a electricidade e a limpeza das partes comuns do prédio e a manutenção dos elevadores, se os houver;
- g) Facultar aos representantes da Câmara o exame do arrendado;
- h) Não aplicar o arrendado ao fim diverso de habitação;
- i) Não aplicar o arrendado a práticas ilícitas, imorais ou desonestas;
- j) Abster-se de provocar a emissão de fumos, vapor, cheiros ou ruídos, ou a produção de trepidações ou outros factos semelhantes que incomodem ou prejudiquem a vizinhança;
- k) Não manter quaisquer animais no arrendado.

2 — A especificação dos encargos previstos na alínea f) do número anterior constará de um aditamento ao contrato de arrendamento.

#### Artigo 16.º

##### Resolução e anulação do contrato pela Câmara

1 — São admitidas todas as causas de resolução do contrato de arrendamento previstas no regime geral do arrendamento urbano, além das expressamente referidas nos artigos anteriores.

2 — O contrato será anulado caso se verifique que o(a/s) arrendatário(a/s) prestou(aram) falsas declarações para aceder ao realojamento ou à posse do fogo arrendado, designadamente pelo facto de ser(em) proprietário(a/s) de prédio urbano para habitação sito no concelho ou concelhos limítrofes.

3 — O(a/s) arrendatário(a/s) que seja(m) proprietário(a/s) de prédio urbano para habitação no concelho ou concelhos limítrofes pode(m) obstar à anulação do contrato de arrendamento se fizer(em) prova de que, à data do seu realojamento pela Câmara e na pendência do arrendamento, tal habitação estava e se mantém arrendada sem que pudesse ou possa fazer cessar tal arrendamento por alguma das formas previstas na lei.

4 — No caso previsto no número anterior, será promovida a anulação do contrato de arrendamento logo que deixem de subsistir as limitações à cessação do arrendamento da habitação propriedade do(a/s) arrendatário(a/s).

#### Artigo 17.º

##### Restituição do locado

O(a/s) arrendatário(a/s) obriga(m)-se a conservar em bom estado o arrendado, devendo entregá-lo à Câmara, findo o contrato de arrendamento por qualquer causa, como se encontrava à data da sua celebração, sem quaisquer deteriorações, salvo as decorrentes do seu uso normal e diligente, indemnizando aquela pelos prejuízos que possam existir.

### CAPÍTULO III

#### Disposições finais e transitórias

#### Artigo 18.º

##### Entrada em vigor, âmbito e revogação do regulamento anterior

1 — O presente Regulamento entra em vigor à data da sua publicação edital, sendo imediatamente aplicável aos arrendamentos celebrados após aquela data e, mediante notificação aos respectivos arrendatários, aos arrendamentos já existentes.

#### Artigo 19.º

##### Aplicação subsidiária

Em tudo o que não estiver expressamente previsto neste Regulamento regularão as disposições legais — especiais e gerais — aplicáveis.

**Edital n.º 360/99 (2.ª série) — AP.** — Manuel João Fontainhas Condenado, presidente da Câmara Municipal de Vila Viçosa:

Torna público o Regulamento dos Períodos de Abertura e Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Pres-

tação de Serviços do Concelho de Vila Viçosa, aprovado em sua reunião de 1 de Julho de 1998 e pela Assembleia Municipal em 10 de Fevereiro de 1999, cujo texto se anexa ao presente edital.

O referido Regulamento entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação no *Diário da República*.

Para conhecimento geral se publica o presente e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

29 de Setembro de 1999. — O Presidente da Câmara, Manuel João Fontainhas Condenado.

#### Projecto de Regulamento dos Períodos de Abertura e Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços do Concelho de Vila Viçosa.

O Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio, impõe, no seu artigo 4.º, que as Câmaras Municipais deverão, no prazo de 120 dias, elaborar ou rever os regulamentos sobre os horários de funcionamento dos estabelecimentos.

Assim, no uso da competência prevista na alínea a) do n.º 3 do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, com a nova redacção dada pela Lei n.º 25/85, de 12 de Agosto, e na Lei n.º 18/91, de 12 de Junho, e para efeitos de aprovação pela Assembleia Municipal, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 39.º do mencionado diploma, propõe-se a aprovação em projecto do citado documento e a sua publicação para apreciação pública, nos termos do disposto nos artigos 117.º e 118.º do Código do Procedimento Administrativo.

#### Artigo 1.º

##### Objecto

A fixação dos períodos de abertura e funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços a que aludem os n.ºs 1 a 4 do artigo 1.º do Decreto-Lei 48/96, de 15 de Maio, situados neste concelho, rege-se pelo presente Regulamento.

#### Artigo 2.º

##### Regime geral de funcionamento

1 — Sem prejuízo no disposto nos números seguintes, as entidades que exploram os estabelecimentos abrangidos pelo presente Regulamento podem escolher, para os mesmos, os períodos de abertura e funcionamento entre as 6 e as 24 horas de todos os dias da semana.

2 — Os cafés, cervejarias, casas de chá, restaurantes, *snack-bars* e *self-services* poderão estar abertos até às 2 horas de todos os dias da semana.

3 — As lojas de conveniência poderão estar abertas até às 2 horas de todos os dias a semana.

4 — Os clubes, *cabarets*, *boites*, *dancings*, casas de fado e estabelecimentos análogos poderão estar abertos até às 4 horas de todos os dias da semana.

5 — Exceptuam-se dos limites fixados nos n.ºs 1 e 2 os estabelecimentos situados em estações e terminais rodoviários, ferroviários, aéreos ou náuticos, bem como em postos abastecedores de combustível de funcionamento permanente.

6 — As grandes superfícies comerciais contínuas, tal como definidas no Decreto-Lei n.º 258/92, de 20 de Novembro, com as alterações operadas pelo Decreto-Lei n.º 83/95, de 26 de Abril, poderão estar abertas entre as 6 e as 24 horas, todos os dias da semana, excepto entre os meses de Janeiro a Outubro, aos domingos e feriados, em que só poderão abrir entre as 8 e as 13 horas.

#### Artigo 3.º

##### Regime excepcional

1 — A Câmara Municipal tem competência para alargar os limites fixados no artigo anterior, a requerimento do interessado, e devidamente fundamentado desde que se observem cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Situem-se os estabelecimentos em locais em que os interesses de actividades profissionais ligadas ao turismo o justifiquem;

- b) Não afectem a segurança, a tranquilidade e o repouso dos cidadãos residentes;
- c) Não desrespeitem as características sócio-culturais e ambientais da zona, bem como as condições de circulação e estacionamento.

2 — A Câmara Municipal deve ter em conta os interesses dos consumidores, as novas necessidades de ofertas turísticas e novas formas de animação e revitalização dos espaços sob sua jurisdição.

3 — A Câmara Municipal tem competência para restringir os limites fixados no artigo anterior, por sua iniciativa ou pelo exercício do direito de petição dos administrados, desde que estejam comprovadamente em causa razões de segurança ou de protecção da qualidade de vida dos cidadãos.

4 — No caso referido no número anterior a Câmara Municipal deve ter em conta, em termos de proporcionalidade com os motivos determinantes da restrição, quer os interesses dos consumidores quer os interesses das actividades económicas envolvidas.

Artigo 4.º

Audição de entidades

O alargamento ou a restrição dos períodos de abertura e funcionamento referidos no artigo 2.º envolve a audição das seguintes entidades:

- a) As associações de consumidores que representem todos os consumidores em geral, nos termos do n.º 2 do artigo 12.º da Lei n.º 29/81, de 22 de Agosto;
- b) A Junta de Freguesia onde o estabelecimento se situa e também, nos casos em que o estabelecimento se situe em rua de fronteira com outra freguesia, a junta de freguesia que em termos territoriais lhe seja adjacente;
- c) As associações sindicais que representem os interesses sócio-profissionais dos trabalhadores do estabelecimento em causa;
- d) As associações patronais do sector que representem os interesses da pessoa, singular ou colectiva, titular da empresa requerente;
- e) GNR.

Artigo 5.º

Mapa de horário

1 — O mapa de horário de funcionamento referido no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio, consta de impresso próprio, de acordo com o modelo anexo a este Regulamento.

2 — Os impressos devem estar afixados em lugar e local bem visíveis do exterior do estabelecimento.

Artigo 6.º

Coimas

1 — O não cumprimento do disposto no artigo 5.º do presente Regulamento constitui, nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio, contra-ordenação punível com coima:

- a) De 30 000\$ a 90 000\$ para pessoas singulares e de 90 000\$ a 300 000\$ para pessoas colectivas, a infracção do disposto no n.º 2 do artigo anterior;
- b) De 50 000\$ a 750 000\$ para pessoas singulares e 500 000\$ a 5 000 000\$ para pessoas colectivas, o funcionamento de estabelecimentos fora do horário estabelecido.

2 — A grande superfície comercial continua que funcione durante seis domingos e feriados, seguidos ou interpolados, fora do horário previsto na Portaria n.º 153/96, de 15 de Maio, pode ainda ser sujeita à aplicação de uma sanção acessória que consiste no encerramento do estabelecimento durante um período não inferior a três meses e não superior a dois anos e nos termos do regime geral que regula as contra-ordenações.

3 — A aplicação das coimas a que se referem os números anteriores compete ao presidente da Câmara Municipal, da área em que se situar o estabelecimento, ou ao vereador com competência delegada, revertendo as receitas provenientes da sua aplicação para a respectiva Câmara Municipal.

Artigo 7.º

O presente Regulamento entra em vigor 10 dias após a sua publicação no *Diário da República*, 2.ª série.



HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

NOME DO PROPRIETÁRIO (a) \_\_\_\_\_  
 RAMOS DE ACTIVIDADE \_\_\_\_\_  
 LOCALIZAÇÃO \_\_\_\_\_

ABERTURA ÀS \_\_\_\_\_ HORAS  
 ENCERRAMENTO ÀS \_\_\_\_\_ HORAS

b) \_\_\_\_\_  
 PERÍODO DE ALMOÇO DAS \_\_\_\_\_ ÀS \_\_\_\_\_ HORAS

c) \_\_\_\_\_

- a) Nome do proprietário ou da firma
- b) Quando o estabelecimento adotar período de funcionamento reduzido aos sábados ou noutros dias indicar nesta linha
- c) Assinatura do proprietário ou do representante legal da firma

VISTO

\_\_\_\_\_